

Projeto de Lei Complementar N.º 01/2020.

Extingue **Fica em extinção** o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana, extinguindo a autarquia Uruguaiana Previdência Social – URUPREV e o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, cria o Fundo Previdenciário de Uruguaiana, e dá outras providências.

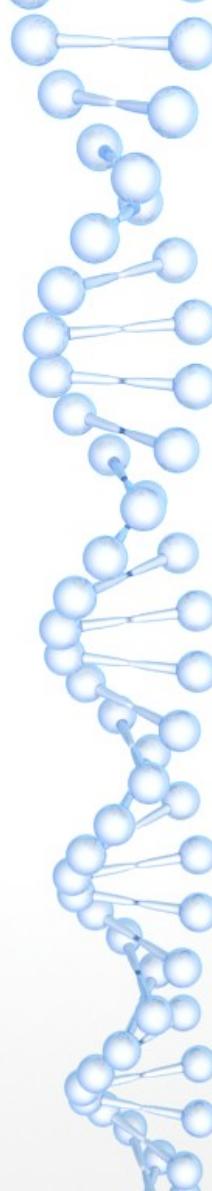
Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana/RS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

04- A partir de que momento se considera extinto um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?
R- Considera-se “em extinção” o RPPS do ente federativo que: Vinculou, por meio de lei, seus servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social (INSS); Revogou a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo;

<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/iii-da-instituicao-e-extincao-de-regime-proprio/>

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município deverá:

a) assumir integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção;



b) ser responsável pelo ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social. **Quem recebe menos, novamente será o mais afetado! Servidores irão contribuir abaixo do limite máximo e não terão direito a restituição dos seus valores**

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS

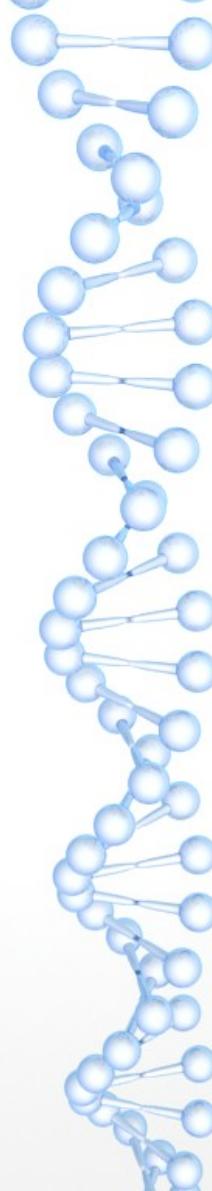
7,5% para salário de contribuição até R\$ 1.045,00;
de 9% entre R\$ 1.045,01 e R\$ 2.089,60;
de 12% entre R\$ 2.089,61 e R\$ 3.134,40; e
de 14% para entre R\$ 3.134,41 e R\$ 6.101,06.

§ 2º O ressarcimento das contribuições de que trata este artigo será efetuado através da administração direta, por meio do Fundo previsto no artigo 4º desta Lei, após a devida apuração, em parcela única, devidamente atualizado pela variação do IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Prazo devolução? Deve estar previsto em Lei, sugerimos 90d para apuração e pagamento**

§ 3º Pelas disposições deste artigo, as reservas existentes no momento da extinção do Regime Próprio de Previdência Social estarão vinculadas, exclusivamente:

- a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder(????) e ao ressarcimento de contribuições, na forma das alíneas “a” e “b”, do § 1º deste artigo;
- b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao Regime Geral de Previdência Social.



§ 5º Os benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social observarão as normas vigentes à época de sua concessão.

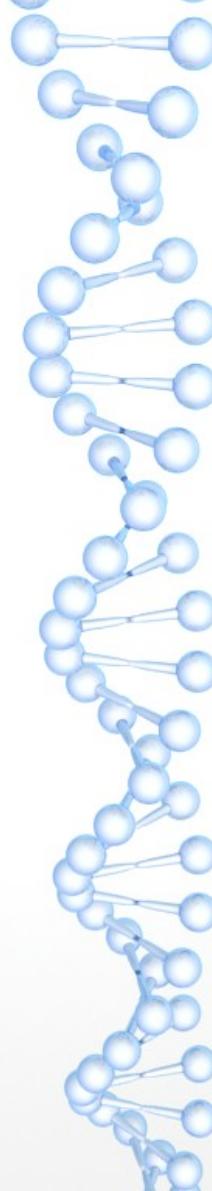
Art. 2º Fica extinta a autarquia Uruguaiana Previdência Social - URUPREV, criada pela Lei Complementar nº [19](#), de 11 de janeiro de 2018, quando do início das atividades do Fundo criado pelo artigo 4º desta Lei, transferindo-lhe os respectivos ativos e passivos.

Parágrafo único. O Município de Uruguaiana passa a ser o sucessor legal da autarquia previdenciária mencionada no caput deste artigo, assumindo todos os seus diretos e deveres, revertendo ao Município a integralidade dos bens e serviços adquiridos pela autarquia durante a sua existência, após o necessário inventário.

Art. 3º Fica extinto o Fundo Municipal de Previdência Social, criado pelo artigo 93 da Lei Complementar nº [19](#), de 11 de janeiro de 2018.

Art. 4º O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive o montante constituído de reserva técnica existente para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderá ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e no resarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Fica instituída a criação de um fundo com finalidade previdenciária, denominado “Fundo de Previdência de Uruguaiana”, [com CNPJ próprio](#), que seguirá os seguintes preceitos: [demora na criação CNPJ quando da criação URUPREV](#)



§ 1º Fica instituída a criação de um fundo com finalidade previdenciária, denominado “Fundo de Previdência de Uruguaiana”, com CNPJ próprio, que seguirá os seguintes preceitos: demora na criação CNPJ quando da criação URUPREV

I - existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;

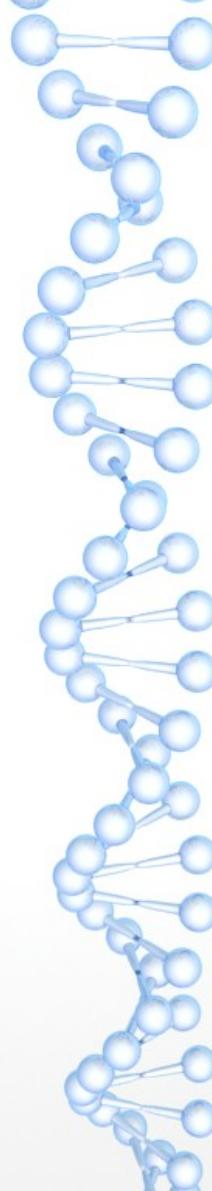
II - aporte da integralidade do saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive dos recursos relativos a taxa de administração; Projeto deve estar acompanhado desta prestação de contas e discriminação destes valores; garantia/transparência para que se possa continuar fazendo a fiscalização; como fica situação das aplicações, dinheiro investido, com CNPJ extinto, taxas, retornos????????? Seja consulta a caixa econômica federal

III - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

(Comitê de Investimentos) Mesmos tipos de aplicações que eram feitos

IV - vedada aplicação dos recursos do extinto Regime Próprio de Previdência Social em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos seus beneficiários, exceto os títulos do Governo Federal;

V - aplicação dos recursos financeiros exclusivamente para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, no ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social e para a compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.



§ 2º O Fundo Previdenciário de Uruguaiana terá a atribuição de Unidade Gestora do extinto Regime Próprio de Previdência Social no que diz respeito a administração e gestão dos recursos e na manutenção e pagamento dos benefícios já concedidos, concessão de novos benefícios, resarcimento de contribuições e compensação previdenciária, nos termos do inciso V do § 1º deste artigo.

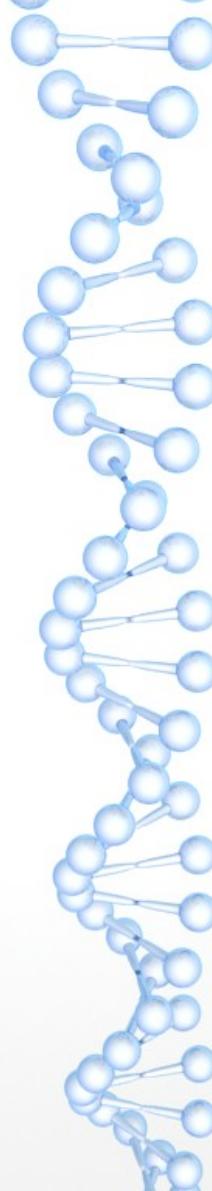
- Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 - Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
- Art. 201 EC - § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Estudo dessa regra, tem prazo, tem adesão, se o município não se atrelar as estas regras não haverá compensação????? Como fica o reflexo desse déficit quando da aposentadoria do servidor, são valores referentes as contribuições

§ 3º O Fundo Previdenciário de Uruguaiana será administrado pelo Conselho de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 4º O controle contábil do Fundo Previdenciário de Uruguaiana será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º Os servidores públicos do Município de Uruguaiana, detentores de cargos efetivos, providos mediante prévia aprovação em concurso público, com a extinção do Regime Próprio de Previdência Social, passam a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.



Art. 6º Fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do extinto regime próprio de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, na condição de segurados do Regime Próprio de Previdência Social, **até o início da vigência desta lei**, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7º O servidor que **tenha implementado os requisitos** necessários à **concessão de aposentadoria** pelo Regime Próprio de Previdência Social até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime **desde que cumpridas as condições nele estabelecidas**.

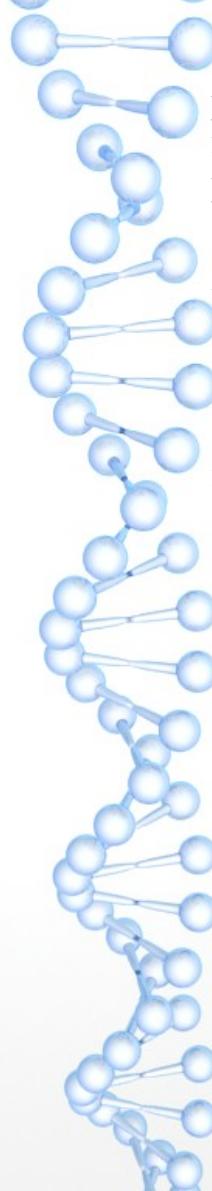
Art. 8º **O setor competente do órgão municipal** deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social à vista dos assentamentos funcionais e proceder a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição para fins de **averbação** perante o Regime Geral de Previdência Social.

De qual Secretaria? Prazo para emissão dessas certidões, 90d. Responsabilidade/envio destas certidões????? Quem vai fazer essa averbação?!

Art. 9º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, órgão de deliberação colegiada, composto por **3 (três) membros**, servidores efetivos do Município, com formação em curso superior, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, **indicados** pelo Prefeito Municipal.

Mínimo 5, indicados tbem pelo órgão representante dos servidores ou eleito pelos mesmos.Que se inclua na redação um parágrafo para que nos 2/3 anos iniciais será indicado dentre integrantes dos atuais conselhos, estes servidores foram capacitados pelo município

Porque o município terá a autonomia de deliberação de gestão de um recurso de uma Autarquia que era autômona, referentes a contribuições e que hoje deverão ser repassados ao INSS



§ 1º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 1 (um) ano, **admitida a recondução**.

Límite para recondução, permitida até 2 reconduções (Comitê de Investimentos)

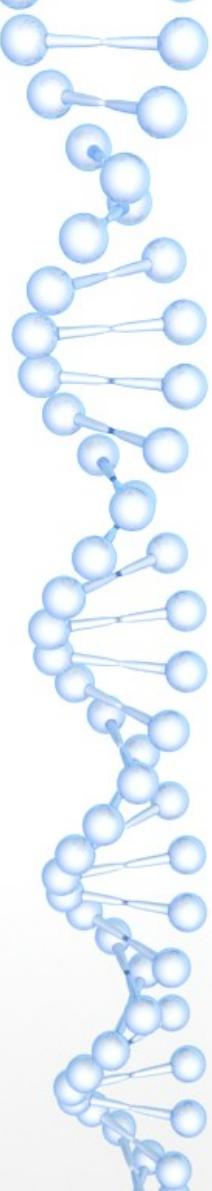
Os membros em exercícios nos cargos deverão permanecer 60 (sessenta) dias após o término do mandato a disposição para prestar as informações necessárias aos novos membros sem ônus para o município.

São requisitos para integrar o Conselho:

I - pelo menos 3 membros (todos) com formação em nível superior, em área compatível (direito/adm/contabeis/economia) e certificação exigida para atuação no mercado de capitais, tendo como minimo o CPA 10;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade em virtude de processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, ainda que convertida em multa.



§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) 3 de seus membros, conforme dispuser o **regimento interno do Conselho**.

Buscar uma adaptação do regimento interno do Comite de investimento q foi estudado, discutido analisado e votado dentro dos conselhos;

§ 7º Constituirá quorum mínimo para as reuniões do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana a presença de 2 (dois) membros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho.

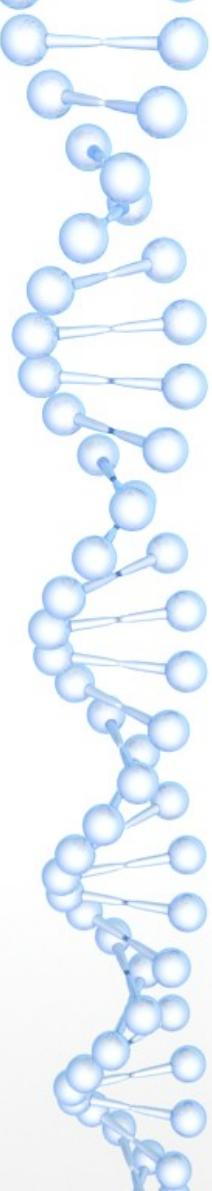
Mínimo de 4 pessoas, há que se manter a obrigação da participação, evitando inúmeras reuniões com parcialidade dos membros.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana farão jus ao recebimento de 1 (um) jetom por reunião em que se fizerem presentes, equivalente a 50 (cinquenta) URM cada, cuja despesa ficará vinculada ao recurso livre do Tesouro Municipal. § 9º As decisões proferidas pelo Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana e atas de reuniões deverão ser publicadas **mensalmente** na página oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana na internet.

Tem que haver transparência, sem regra/prazo as coisas não existem, tendo não se cumpre, não tendo então

Art. 10. Compete ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana:

I - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Fundo Previdenciário de Uruguaiana;



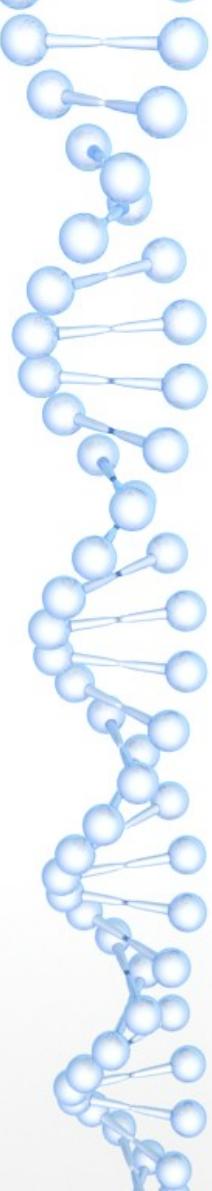
§ 3º O Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas num mesmo ano.

Os membros do Conselho submetem-se aos princípios éticos estabelecidos na Lei Complementar n.º 18, de 11 de Janeiro de 2018 (Estatuto servidores).

Na hipótese de constatação de irregularidade praticada por membro do Conselho, competirá ao seu presidente comunicar ao Executivo para a adoção das medidas cabíveis. Os membros do Conselho não serão responsabilizados civil, penal ou administrativamente, pelos resultados eventualmente não atingidos em decorrência dos investimentos realizados, salvo se realizados indevidamente ou com alto risco de perda do investimento, e se forem praticados com dolo e motivados por posicionamentos contrários a política de investimentos ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis aos recursos previdenciários

§ 5º O Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.



II - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias dos recursos do Fundo Previdenciário de Uruguaiana elaboradas pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;

III - analisar e aprovar os balancetes mensais e anuais elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

houve aprovação dos contas de encerramento pelo Conselho da Uruprev (?)

V - analisar o **cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio** do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, **propondo, com base nos cenários, as estratégias de investimentos** para um determinado período e **elaborar a Política anual de Investimentos;**

por isso a necessidade de exigência de qualificação e formação

VI - requisitar informações e documentos junto aos órgãos governamentais de todas as esferas, para atender a suas finalidades;

VII - conceder, revisar ou proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários concedidos e dos a conceder, após o regular processo administrativo;

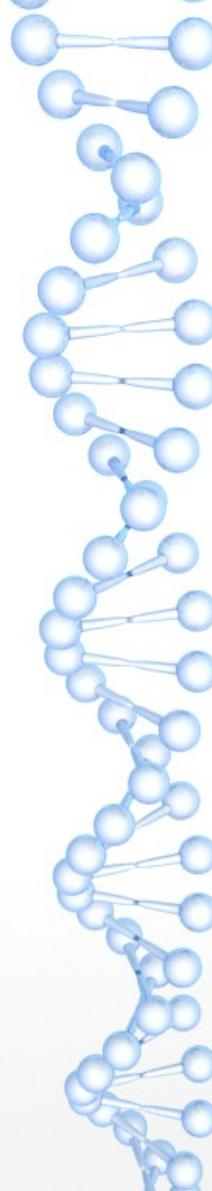
VIII - atender as exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia no que tange aos relatórios e demonstrativos previdenciários;

IX - executar o procedimento administrativo de compensação financeira previdenciária;

X - realizar o atendimento aos beneficiários do extinto Regime Próprio de Previdência Social;

XI - **emitir pareceres técnicos** sobre questões de natureza previdenciária;

mais uma demonstração da necessidade de qualificação



XII - providenciar a abertura de contas bancárias em nome do Fundo Previdenciário de Uruguaiana perante instituições financeiras legalmente constituídas e autorizadas;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno; (?) eu crio as regras pra mim mesmo, vou me autofiscalizar, Uruprev teve um Conselho de transição que elaborou as regras aos que seriam eleitos e nomeados.

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras previdenciárias aplicáveis.

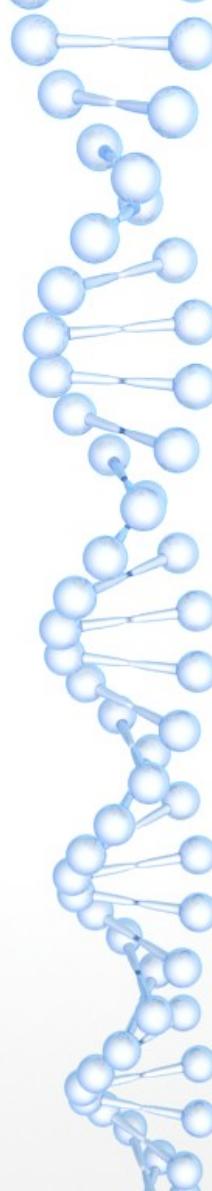
XVI – encaminhar/apresentar anualmente uma prestação de contas ao Poder Legislativo;

Art. 11. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, visando a realização de atividades administrativas, financeiro-orçamentárias e assessoramento jurídico, dentre outras afins, além de assessoria técnica e em investimentos, sem que isso importe na sua independência administrativa.

Art. 12. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Fica ainda o Município autorizado, a seu critério, a proporcionar aos seus servidores públicos cursos de qualificação para o exame da certificação para a atuação no mercado brasileiro de capitais.

Inicialmente se valer dos já certificados e q já acompanham essas atividades, que tiveram custos para qualificação



Art. 13. Caberá ao Município a regularização de **eventuais pendências** e o cumprimento das demais obrigações do extinto Regime Próprio de Previdência Social perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao recolhimento de contribuições pendentes, devendo os respectivos atos serem acompanhados e fiscalizados pelo **Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana**.

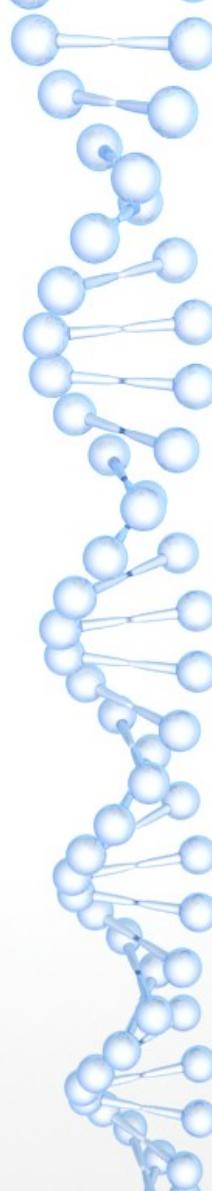
Processo de extinção porque ainda tem questões pendentes, ainda tem pensionistas que deverão ser mantidos ,....Que se mantenham o atuais Conselhos enquanto persistirem essas pendências

Art. 14. A extinção do Fundo de Previdência de Uruguaiana criado por esta Lei, **dar-se-á com o fim dos recursos financeiros depositados no mesmo, ainda que não tenha havido a cessação do último benefício de sua responsabilidade, que será custeado com recursos do Tesouro Municipal.**

(????) futuro incerto ... esse valor que tem hoje tem que cobrir as nossas contribuições, benefícios previdenciários já concedidos/conceder, as contribuições patronais....Encontro de contas/compensação financeira INSS/Executivo.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada **por Decreto**, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Regulamentação através de LEI, necessário a continuidade dos debates, bem como a transparência da informação.



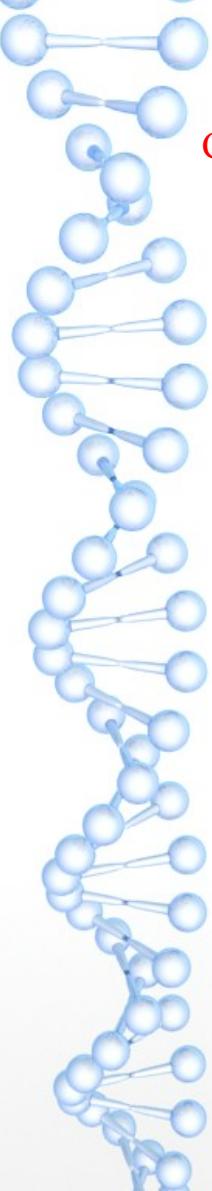
Art. 16. Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas ~~todas as disposições em contrário~~, especialmente a Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 2018, o Decreto Municipal n.º 525, de 22 de agosto de 2018 e o artigo 115 da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018.

Revogação deve ser específica e não genérica. Vislumbramos a impossibilidade da revogação desta Lei 19/18 considerando **ausência de regras de aposentadoria**, imprescindível a criação destas regras, num PL tramitando concomitante.

- EC. 103/2019 Art. 76 § 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Os servidores antigos não estão cobertos pelas garantias constitucionais anteriores (regras de transição) porque não foram referendados em lei própria.

- LC /19- Art. 110. Aplicam-se as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005 para os detentores de cargos efetivos há época das respectivas promulgações.



Consequência da extinção:

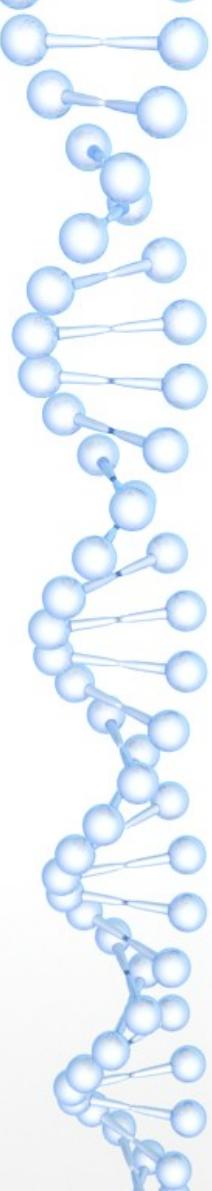
As vantagens de caráter temporário ou relacionadas ao exercício de cargo em comissão, não poderão mais ser incorporadas à remuneração do cargo efetivo, uma medida que vai **interferir de forma direta na aposentadoria dos servidores**. Muitos estados e municípios preveem regras diferentes, permitindo a incorporação se tais vantagens ou exercício de cargo se derem por certo tempo **que é o nosso caso**;

- Nossa regra LC 18/18 Art. 64. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que contar 20 (vinte) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino, ou 15 (quinze) anos se do sexo feminino, e que houver exercido nesse período cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada por dois anos completos e consecutivos, terá adicionada, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte) por cento:I – do valor da função gratificada; e II – do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão.

..... O servidor fica prejudicado com a extinção do Regime Próprio

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Prazo para entrada em vigor, de modo que sejam feitos os levantamentos para pagamentos das diferenças e emitidas as certidões necessárias para envio ao INSS, regularização de pendências. O próprio INSS não está seguro das situações como ficarão, os servidores estão aguardando orientações, os simuladores oficiais na página do governo estão fora do ar, nem as informações estão atualizadas com as novas regras.



Justificativa

Todavia, frente a nova ordem constitucional estabelecida pela reforma da previdência, ocorrida no final do ano de 2019, implementada através da Emenda Constitucional nº 103, constatou-se a nítida intenção do Governo Federal de fortalecer o Regime Geral de Previdência Social, prevendo expressamente em seu texto a **vendação de criação de novos regimes próprios**, bem como **possibilitando** a extinção dos Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive os superavitários (vide § 22 do art. 40 da CF e parágrafo único do art. 34 da EC 103).

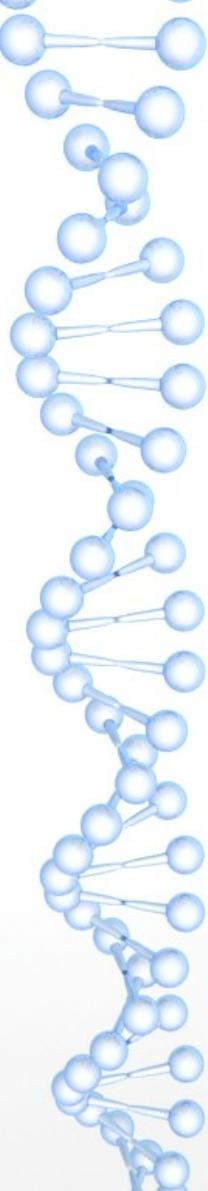
Não previu obrigatoriedade de extinção de regime próprio, nem deu prazo pra ocorrer. Escolha do Município. Considerando que foram atendidos todos os pressupostos porque o presente projeto não veio acompanhado dos:
Demonstrativos valores financeiros e aplicações, patrimônio da Autarquia,

. Por fim, cumpre ressaltar que já se **encontra em análise** perante este Poder Executivo estudo a fim de implementar o Regime de Previdência Complementar aos servidores que **percebem acima do teto do Regime Geral de Previdência Social**, nos termos da legislação em vigor e daquela que vier a ser editada de acordo com o § 4 do art. 202 da Constituição Federal.

Tem prazo para fazer, tem carência, tem exigência para poder aderir, por que só os servidores que recebem acima do teto, primeiro devemos saber se isso será possível.....pode ser uma ilusão. Hoje o servidor tem a opção de contribuir , então mais um direito perdido.

Quandodo(?) promessa, compromisso, comprometimento projetos devem tramitar agora, não pode se extinguir e não ter as regras, vai se criar um vácuo na lei e nos direitos das pessoas.

Assim como o estatuto foi aprovado junto com a criação da autarquia também agora é necessário que as alterações sejam feitas concomitantes, REGRA DE APOSENTADORIA E INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



EC 103 Art. 37

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

Art. 40.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103](#))

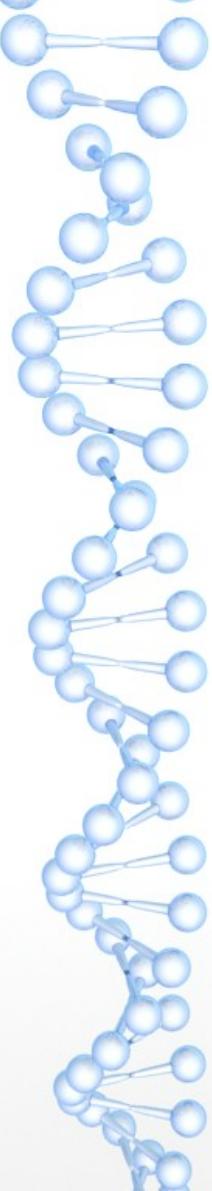
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivoente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

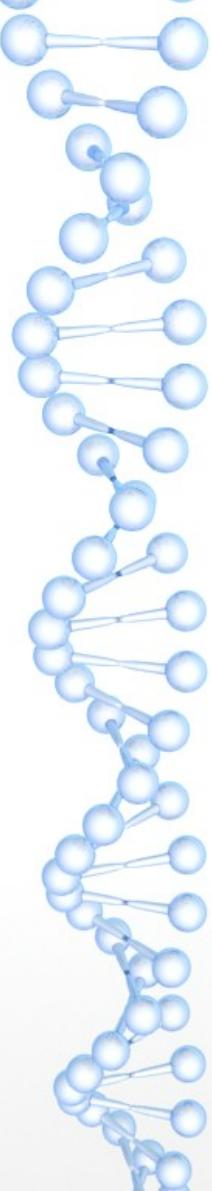
§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; como que vamos aprovar uma extinção se as regras ainda não foram estabelecidas (?????)



A readaptação do servidor será mais difícil, pois exigirá dele habilitação e nível de escolaridade compatíveis com novo cargo; Tira da Constituição Federal e transfere para estados e municípios, inúmeros parâmetros e requisitos para o servidor se aposentar. O governo federal institui regras para os seus servidores e o estadual também..

COMPARATIVO	URUPREV	INSS	FEDERAL EC103 Regra para quem já esta no serviço público
Idade mínima	55 anos mulheres 60 anos homens redução 5 anos magistério	62 anos mulheres 65 anos homens	57 anos mulheres 62 anos homem
Tempo de contribuição	30 anos mulher 35 anos homem redução 5 anos magistério	35 anos mulher 40 anos homem	30 anos mulheres 35 anos homem
	10 anos serviço público	10 anos serviço público	20 anos serviço público
	5 anos mesmo cargo	5 anos mesmo cargo	5 anos mesmo cargo

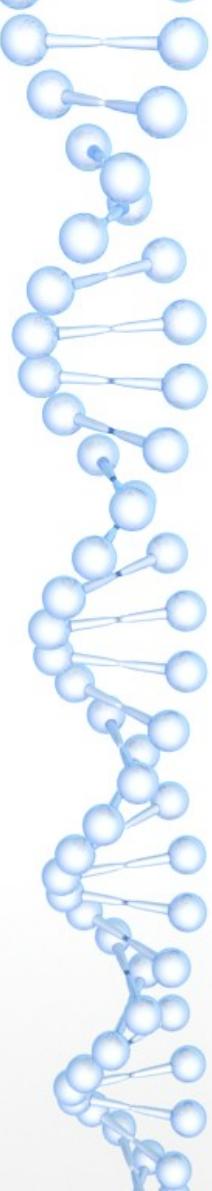


A emenda complementar deu possibilidade aos municípios de legislar sobre estas questões, se detentor de regime próprio.

- b) tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição;
- c) previsão de idade e tempo de contribuição de servidores com deficiência;
- d) idade e o tempo de contribuição para os policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos;
- e) a idade e tempo de contribuição de servidores que estejam expostos a agentes nocivos à sua saúde;
- f) as regras das avaliações periódicas obrigatórias do aposentado por incapacidade permanente;
- g) regras de cálculo de proventos;
- h) **definição do valor do abono de permanência;**

Nossa regra LC 19/19:

- Art.40. § 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória**.



SIMULAÇÕES

Quando o servidor público (R\$ 6.101,05).

A diferença de cálculo ocorre nestas situações porque o INSS não pode pagar além do teto estabelecido. .

O servidor público que recebe acima disso não consegue aposentar-se com um valor equivalente à seu último salário, ou à sua média.

Por exemplo:

Uma servidora concursada no município que não possui mais regime próprio. Já cumpriu todos os requisitos para se aposentar. Seu último salário foi de R\$ 7.000,00.

A servidora terá direito de se aposentar com o último salário, pois entrou antes de 2003.

A aposentadoria foi analisada pelo INSS, e pelos cálculos realizados lá, ela teria direito de aposentar-se com limitação ao teto máximo de R\$ 6.101,05.

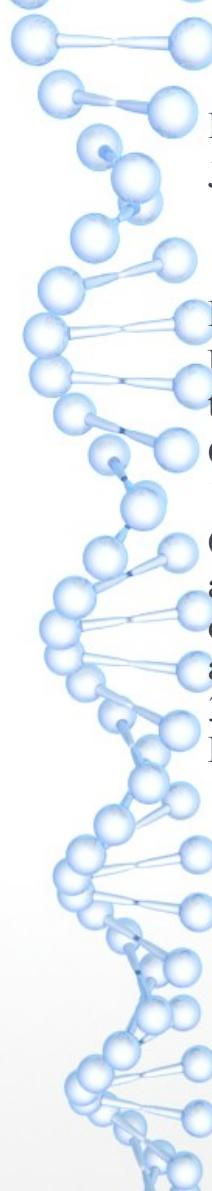
Esta servidora teria direito à complementação de aposentadoria no valor de R\$ 898,95 mensalmente, para chegar ao valor que seria devido, qual seja, R\$ 7.000,00.

Neste cálculo ela pode ainda sofrer outras reduções como: fator previdenciário, cálculo da média salarial, etc.

Neste exemplo é possível visualizar que a servidora foi lesada na concessão de sua aposentadoria. Isto porque ela teria direito à regras mais benéficas do servidor público, quais sejam: não limitação ao teto, integralidade e paridade.

Porém, sua aposentadoria foi calculada como se fosse segurada do INSS, e não funcionária pública.

Isto ocorre porque o município **não possui mais regime próprio, nem regime previdenciário complementar** e não realiza a complementação da aposentadoria para que esta alcance o valor que teria direito.

- 
- O servidor que recebe um salário **ABAIXO DO TETO**, pode ter sua aposentadoria calculada a menor.

Isto porque a forma de cálculo do INSS é realizada considerando a média de todas contribuições desde 1994. Já o cálculo nosso do servidor público é diferente.

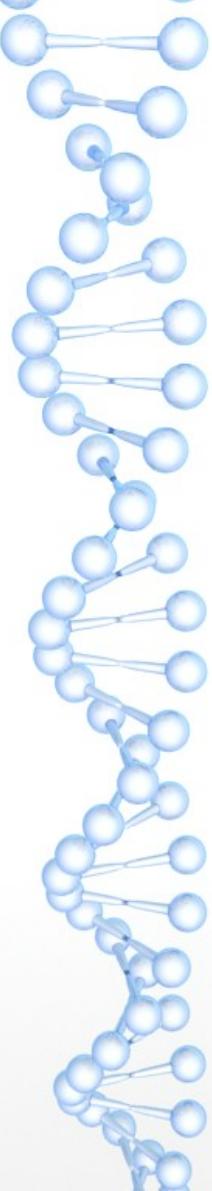
- O servidor que entrou até 2003 no serviço público, tem direito à integralidade e paridade. Isto significa que poderia se aposentar com o valor **de seu último salário**.

Exemplo:

Um servidor público municipal desde 1994, onde **não há mais regime próprio de previdência**. Completou todos os requisitos para aposentadoria, com paridade e integralidade. Seu último salário foi de R\$ 3.800,00.

Ocorre que no **início** de carreira, o servidor tem uma remuneração **menor**, digamos que em torno de R\$ 1.500,00.

O INSS concede a aposentadoria no valor de R\$ 2.300,00, mesmo ele tendo direito a aposentadoria superior, de acordo com seu último salário. Isto porque calcula o salário de benefício de acordo com a média salarial dele desde 1994, quando ele ainda tinha um salário baixo. Este servidor teria direito à complementação de aposentadoria no valor de R\$ 1.500,00, para completar o valor que teria direito de aposentar-se, qual seja, R\$ 3.800,00. O servidor **não teve sua aposentadoria calculada justamente**, pois tinha direito de se aposentar com R\$ 3.800,00 e recebeu aposentadoria no valor de somente R\$ 2.300,00.



Aposentadoria por invalidez, Nós tínhamos regras próprias que não teremos mais.

Pensão por Morte:

(Nossa regra LC 19/19)

Art. 45 A pensão por morte será **devida ao conjunto dos dependentes do segurado** que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º ... § 2º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A mudança trazida pela Reforma representa uma grande perda de renda caso o segurado se torne incapaz de forma permanente para o trabalho.

Pensão por morte

A Nova Previdência muda as regras para quem vai receber pensão por morte. O pagamento será de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% para cada dependente:

- 1 dependente: 60% da aposentadoria do(a) falecido(a)
- 2 dependentes: 70%
- 3 dependentes: 80%
- 4 dependentes: 90%
- 5 ou mais dependentes: 100%

- Auxílio Doença. Hoje.... como será?